



**PROCESSO TC Nº 07440/2021**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Rio Tinto - PB

**Exercício:** 2020

**Responsáveis:** José Fernandes Gorgonho Neto – Ex-Prefeito

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO - PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
**Parecer favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC 0228/2022**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO- PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2020, por unanimidade, decidiu em emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de RIO TINTO, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE RIO TINTO-PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020,
2. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
3. **APLICAR MULTA** ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos



**PROCESSO TC Nº 07440/2021**

termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

4. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
5. **TRASLADAR** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão, com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;
6. **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de executar ações com vistas a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 14 de dezembro de 2022



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, do Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2020, então Gestor do MUNICÍPIO DE RIO TINTO – PB.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da Prestação de Contas Anual e Análise de Defesa da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 4393/4413 e 4965/4970), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 1.019/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 57.615.300,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 28.807.650,00, equivalentes a 50% da despesa fixada. Durante a execução orçamentário houve autorização orçamentária para todos os créditos adicionais abertos.
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 61.233.545,40** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 60.325.846,66**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit orçamentário equivalente a 1,48% da Receita Arrecadada no valor de R\$ 907.698,74;
- O Balanço Patrimonial apresentou um superávit financeiro de R\$ 1.871.057,07 (fls. 3734/3738);
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foi de R\$ 59.694.871,71;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.479.137,99, correspondendo a 2,54% da Despesa Orçamentária Total.



**PROCESSO TC Nº 07440/2021**

- As aplicações de **MDE** atingiram, **23,20%** (R\$ 7.780.968,97) dos recursos de impostos mais transferências (R\$ 33.536.125,87), **não atendendo**, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos. No entanto o Órgão Técnico desconsiderou a referida irregularidade em decorrência da Emenda Constitucional nº 119 que isentou de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação em MDE nos exercícios de 2020 e 2021.
- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **23,47%** (R\$ 7.459.697,74), da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 31.781.993,62), os recursos de impostos mais transferências **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;
- As despesas com **Magistério** alcançaram **74,91%** (R\$ 10.552.689,57) das receitas do FUNDEB, **atendendo** ao limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 56,04% (R\$ 33.456.605) da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 20, inc III, b da LRF;
- Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 70,63% (R\$ 42.165.764,72) da RCL, com a inclusão das obrigações patronais, não atendendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF. Sem a inclusão corresponde a 59,50% (R\$ 35.520.819,37);
- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foi 2,61% (R\$ 1.563.076,59) da RCL, atendendo ao limite estabelecido pela LRF;
- No exercício em análise não foi protocolada denúncia no sistema tramita.
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Foi realizada diligência *in loco* no município no período de 16 e 17 de maio de 2022.



**PROCESSO TC Nº 07440/2021**

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória foram constatadas irregularidades ensejadoras de notificação aos gestores responsáveis, que apresentaram defesa inserta aos autos. A Auditoria após a análise, emitiu relatórios de fls. e concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Não-alimentação do Sistema GeoPb, relativo a 09 obras não cadastradas e precariedade no Sistema de Controle Interno de Obras contrariando a Resolução Normativa nº 04/2017;
2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em desconformidade com o Art. 19 da LRF;
3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em desconformidade com o Art. 20 da LRF;
4. Acumulação Ilegal de Cargos Públicos, contrariando o Art. 37, XVI da Constituição Federal;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor R\$ 2.382.767,76.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr Manoel Antônio dos Santos Neto, em que concluiu pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Rio Tinto, Sr. José Gorgonho Neto, relativas ao exercício de 2020;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, com fulcro no art. 56 da LOTCE;



**PROCESSO TC Nº 07440/2021**

4. **REMESSA DA INSPEÇÃO DO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS** ao PROCESSO de ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO 2022) com vistas à avaliação e conseqüente retorno a legalidade dos servidores em acúmulo de cargos;
5. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
6. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Rio Tinto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## **II – VOTO**

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me inicialmente sobre as irregularidades atinentes ao Prefeito.

No tocante à Gestão Fiscal, conforme instrução processual houve cumprimento parcial à LRF, relativo aos seguintes fatos:

- Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecidos respectivamente pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal e 60% pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, tal fato enseja tal fato enseja recomendações no sentido de cumprir os limites legais.

1. Quanto à Gestão Geral, o Município atendeu aos limites de aplicação em **FUNDEB**, em **Saúde**.



**PROCESSO TC Nº 07440/2021**

2. No tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **MDE**, percentual aplicado inicialmente foi de **23,20%** das Receita de Impostos e Transferências.

Concernente ao valor dos recursos aplicados em MDE, não obstante o preconizado na Emenda Constitucional nº 119, trago as seguintes ponderações:

- Quando da análise das despesas com educação no exercício de 2019 (Proc. TC nº 08342/2020) foi excluído do MDE o montante de **R\$ 472.829,15** em virtude de inexistir disponibilidade bancária para cobrir tais despesas. No exercício de 2020, conforme informações constantes do SAGRES<sup>1</sup>, foi pago o montante de R\$ 472.829,15 na função Educação, subfunção Ensino Fundamental, referente a restos a pagar oriundos de 2019, cuja fonte de recurso utilizada foram Receitas de Impostos e Transferências. Ressalto que o montante excluído deve ser acrescido em MDE uma vez que foram pagos com recursos do exercício de 2020.
- Assim, as aplicações em MDE passam a ser a seguinte: R\$ R\$ 7.780.968,97, acrescido de R\$ 472.829,15, totalizando **R\$ 8.253.798,12**, que corresponde a **24,61%** da Receita de Impostos e Transferências (R\$ R\$ 33.536.125,87).
- No entanto referido fato não contribui para a reprovação das contas em virtude da EC 119 de 27/04/2022.

No que diz respeito às **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionar-me:

1. Não-alimentação do Sistema GeoPb e precariedade no Sistema de Controle Interno de Obras contrariando a Resolução Normativa nº 04/2017;

---

<sup>1</sup> <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-extraorcamentaria/restos/pagamentos>



**PROCESSO TC Nº 07440/2021**

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas concernente a aplicação de multa e recomendação a atual no sentido de cumprir as disposições da Resolução Normativa nº 04/2017.

2. Acumulação Ilegal de Cargos Públicos, contrariando o Art. 37, XVI da Constituição Federal;

Em consulta ao painel de acumulação desta Corte de Contas constatei a permanência de diversos servidores com 03 vínculos ou mais. Assim, voto no sentido de trasladar cópia desta decisão para ao acompanhamento da gestão exercício 2022, com vistas a apurar a legalidade das mesmas.

3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor R\$ 2.382.767,76.

As contribuições recolhidas referentes a competência do exercício de 2020 foram de R\$ 4.836.966,99. Ademais também pagou o montante de R\$ 283.033,33 relativo a dívida com o INSS. Assim, o total recolhido no exercício corresponde a R\$ 5.120.000,32, que corresponde a 70,91% da contribuição estimada fl. 4.134 (Relatório Inicial). Assim, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB e SAÚDE, e, bem assim quanto a MDE o disposto na EC 119. Considerando, ainda, que as irregularidades remanescentes, em sua grande maioria, acarretam embaraço ao controle fiscal e transparência da gestão, porém, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão, peço vênias ao Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do



**PROCESSO TC Nº 07440/2021**

Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE RIO TINTO-PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020;
2. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
3. **APLIQUE MULTA** ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **REPRESENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
5. **TRASLADE** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão, com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;
6. **RECOMENDE** à atual administração municipal no sentido de executar ações com vistas a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA;

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

PSSA

Assinado 10 de Janeiro de 2023 às 10:24



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Janeiro de 2023 às 21:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2023 às 08:27



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Janeiro de 2023 às 21:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2023 às 08:39



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2023 às 10:05



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2023 às 09:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Janeiro de 2023 às 10:32



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL